

Quinta-feira, 14 de abril de 2022

I Série
Número 40



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n° 6/X/2022:

Procede à primeira alteração à Lei n° 65/IX/2019, de 14 de agosto, que cria o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado, podendo usar nas suas relações externas a denominação de Cabo Verde Private Guarantee Fund Sovereign Wealth Fund, designado por Fundo.....1052

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 42/2022:

Autoriza a realização de despesas e aprova a minuta de acordo de regularização das dívidas do setor público entre a EMPROFAC, o Estado de Cabo Verde, representado pelo Ministério das Finanças, o Gabinete dos Assuntos Farmacêuticos e a Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde.....1052

Resolução n° 43/2022:

Sumário: Procede à primeira alteração à Resolução n° 103/2018, de 11 de outubro, que cria Comissão Interministerial para a Transversalização da Abordagem de Género.....1055

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 6/X/2022

de 14 de abril

O Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado (FSGIP), criado pela Lei 65/IX/2019, de 14 de agosto de 2019, resultou da extinção do *Trust Fund*, que determinou a transferência dos recursos, por este detido, para o FSGIP e para o Fundo Soberano de Emergência.

Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 65/IX/2019, “o Fundo tem a natureza jurídica de património autónomo, sob a forma de sociedade anónima unipessoal”. De acordo com o determinado no artigo 3.º, o Fundo tem por objeto principal garantir a emissão de valores mobiliários, em particular títulos de dívida, por empresas comerciais privadas de direito cabo-verdiano, em mercados regulamentados para financiamento dos respetivos investimentos, e como fim acessório a concessão de garantias a operações de financiamento de operações financeiras de natureza equivalente de que sejam beneficiárias empresas comerciais privadas de direito cabo-verdiano.

Considerando, além disso, que o Fundo se enquadra nas facilidades, à disposição das grandes empresas cabo-verdianas, apresentando-se, assim, como o seu maior instrumento financeiro para a internacionalização.

Atendendo-se à política de reforma do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, que tem como principal objetivo proceder à sua atualização, no que toca ao papel e aos deveres dos agentes do mercado, nomeadamente entidades gestoras, depositário, comercializadores e auditores, de forma a rever os aspetos do regime de mera ordenação social, relativo aos organismos de investimento coletivo, incluindo os aspetos processuais e coimas aplicáveis, no sentido de tipificar as regras gerais de natureza substantiva, que se revelem adequadas a garantir o respeito pelas normas previstas no Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, bem como atribuir à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM) a competência para processar as contraordenações, aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias, assim como as medidas de natureza cautelar previstas no Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo.

É de todo relevante, reconhecida a mais/valia da AGMVM, decorrente das reformas em curso, enquanto entidade com competência em matéria de Organismos de Investimento coletivo em valores mobiliários, reforçar a credibilidade das garantias a prestar pelo FSGIP, sob supervisão da AGMVM, na plenitude e extensão dos seus poderes legais, consagrados no Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Neste sentido, tendo em conta o objeto principal do FSGIP, torna-se necessário proceder à alteração, no que toca à definição da supervisão do mesmo.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 65/IX/2019, de 14 de agosto, que cria o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado, podendo usar nas suas relações externas a denominação de Cabo Verde *Private Guarantee Fund Sovereign Wealth Fund* designado por Fundo.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 21.º da Lei n.º 65/IX/2019, de 14 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 21.º

[...]

O Fundo está sujeito à supervisão da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM) e observa as regras e os regulamentos estabelecidos por lei ou pela AGMVM, nomeadamente as constantes do Código do Mercado de Valores Mobiliários, com as necessárias adaptações determinadas pela AGMVM.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de março de 2022. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Promulgada em 8 de abril de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSE MARIA PERREIRA NEVES



4 183000 000000